SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007057-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Contratual

Requerente: MARCO PARTEL MURILLO

Requerido: CLAUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS

Vistos.

MARCO PARTEL MURILLO ajuizou ação contra CLÁUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS, alegando, em resumo, que é locatário de prédio pertencente ao réu e que vem reclamando a realização de reparos emergenciais, que permitam a ocupação e utilização do prédio, tal qual decorre da locação, sem atendimento, razão pela qual almeja a condenação do locador a proceder a imediata reparação, sob pena de multa diária, bem como a condenação ao pagamento da multa contratual.

Deferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional e indeferiu-se a petição inicial no tocante à administradora da locação, Roca Imóveis, inicialmente incluída no polo passivo.

O réu contestou o pedido, aduzindo que não havia necessidade de o autor obter prévia anuência do locador para realizar reparos no prédio e que já os executou, sem cabimento, outrossim, a pretensão condenatória ao pagamento de multa contratual inaplicável.

Manifestou-se o autor.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É induvidosa a obrigação do locador, de garantir a integridade do prédio locado, para assegurar a utilização pelo locatário. De seu dever entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina (Lei 8.245/91, artigo 22, inciso I).

Por cláusula contratual, ao locatário foi permitido realizar reparos necessários no prédio, compensando no preço do aluguel, até o limite de R\$ 1.500,00 (fls. 20). Portanto, o locatário poderia e pode promover os reparos necessários e compensar no preço, mas também poderia e pode exigir que o próprio locador os faça.

O pedido envolvia manutenção da caixa d'água e reparo no forro de três cômodos (fls. 3).

O problema na caixa d'água não tornou a ocorrer (fls. 91). O autor pode reclamar a respeito novamente, se voltar a acontecer.

Os reparos no foro foram executados (fls. 79).

Não integra o objeto da lide eventual indenização por danos causados em objetos do autor. A petição de fls. 34/35 não tem a natureza de aditamento da petição inicial. Destarte, eventual interesse indenizatório deve ser discutido em ação autônoma.

O autor cogitou a condenação do réu ao pagamento de multa de três aluguéis, com base na nona cláusula contratual, pretextando que houve infração ao contrato. Mas pediu expressamente o pagamento de uma multa 10% com base na décima-primeira cláusula. Tal multa não se aplica, pois incidiria sobre eventuais débitos do locatário perante o locador, mas não na hipótese de descumprimento do contrato em si. E também não caberia a multa de três aluguéis, pertinente à resolução do contrato, inocorrente. Lembre-se que o próprio locatário tinha a faculdade de realizar os reparos, mas preferiu exigir do locador.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover o necessário reparo no forro dos três cômodos, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, bem como o reparo na caixa d'água, mas rejeito o pedido de pagamento de multa contratual.

Não conheço do pedido indenizatório por danos aludidos a fls. 34/35.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA